

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 193320/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Despacho - 276/23 – GCIZL

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, brasileiro, Ex-Prefeito do Município de Castro/PR, inscrito no CPF nº 792.370.299-34, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar as suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, consoante disposto no artigo 58 da Lei Orgânica nº 113/2005, em cumprimento ao Despacho - 276/23 – GCIZL (peça nº 48) e Ofício de contraditório - 499/23 – DP (peça nº 50), conforme segue, requerendo que, após análise das razões, sejam as contas em comento julgadas regulares, ou alternativamente, regulares com ressalvas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme se verifica dos autos, o interessado foi devidamente intimado através do Ofício de contraditório - 499/23 - DP (peça 50), sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais.

Referido retorno do ofício foi juntado aos autos à peça 51, no dia 30/03/2023, logo, o prazo iniciou-se em 31/03/2023. Contudo, diante dos feriados nacionais (dia 07/04 – Sexta-Feira Santa) e da suspensão do prazo diante do recesso (06/04), bem como o feriado do dia 21/04 (tira dentes), o prazo final do contraditório é no dia 25/04/2023.

Portanto, o presente Contraditório encontra-se tempestivo, requerendo desde logo, o recebimento e posteriormente a análise dos documentos apresentados.

2. BREVE SÍNTESE.

Trata-se de prestação de contas do Município de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Em análise à Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução - Instrução - 154/23 - CGM (peça 46), apontou os seguintes pontos no processo em questão:

*1) Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal – **Regularizado.***

*2) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 – **Regularizado.***

*3) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. **Não regularizado.***

Ocorre que, com a devida vênia, referidos argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que os documentos anexados comprovam que não existem quaisquer irregularidades no presente caso, conforme será demonstrado a seguir.

3. DOS APONTAMENTOS DA INSTRUÇÃO 154/23 – CGM.

3.1. FALTA DE APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Conforme apontado na Instrução 154/23 - CGM: *Constata-se que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme demonstrativo constante nesta instrução, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.*

Contudo, a verdade dos fatos é outra, uma vez que os documentos que seguem o presente Contraditório servem para demonstrar que não existem irregularidades no presente caso.

No ano de 2013 o Município de Castro/PR ingressou com ação judicial discutindo a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas referentes ao terço constitucional de férias, horas extras, décimo terceiro salário indenizado, em caso de rescisão, salário maternidade, auxílio-doença, (primeiros 15 dias) bem como sobre férias gozadas. Tal processo se encontra registrado sob os números 5008812-62.2013.4.04.7009 e 5008816-02.2013.4.04.7009.

Ainda, no mesmo ano (2013) quando do ingresso do processo judicial, houve a abertura de conta bancária judicial para depósito das contribuições previdenciárias, objeto do processo. Os depósitos vinham sendo realizados mensalmente conforme a natureza da verba e registrados como notas extraorçamentárias e contabilizadas nas contas de “Depósitos restituíveis e valores vinculados” (contas 1135102).

As notas extraorçamentárias são recursos de caráter temporário e não fazem parte da execução orçamentária, portanto, há o registro da saída dos recursos quando se efetua o pagamento das guias mas não há saída orçamentária (não há a emissão de empenhos) com isso, ao longo do tempo, **foi se criando nas fontes de recursos um superávit inexato já que, nas contas bancárias o saldo que corresponde ao superávit/déficit não era o mesmo saldo nos demonstrativos de superávit/déficit por fonte**, tendo em vista a entrada de valores, mas não o empenho, que é o momento onde há a diminuição dos valores na fonte de recursos.

Logo, considerando as informações acima e tratando apenas das informações relativas ao exercício financeiro de 2020, será demonstrado abaixo um comparativo entre os valores apurados pelo SIM Sistema de Informações Municipais e o recálculo proposto pelo Município.

Recursos Educação				
Vínculo	Competência	Data de Pagto.	Valor	Total das Guias
101	12/2019	17/01/2020	R\$ 12.600,96	R\$ 12.600,96
101	01/2020	14/02/2020	R\$ 7.904,84	R\$ 7.904,84
101	02/2020	16/03/2020	R\$ 91.165,99	R\$ 91.165,99
101	03/2020	13/04/2020	R\$ 54.503,68	R\$ 54.503,68
101	04/2020	12/05/2020	R\$ 48.498,38	R\$ 48.498,38
101	05/2020	16/06/2020	R\$ 30.946,80	R\$ 30.946,80
101	06/2020	13/07/2020	R\$ 32.642,97	R\$ 32.642,97
101	07/2020	14/08/2020	R\$ 33.928,62	R\$ 33.928,62
101	08/2020	14/09/2020	R\$ 44.495,59	R\$ 44.495,59
101	09/2020	15/10/2020	R\$ 19.762,54	R\$ 19.762,54
101	10/2020	16/11/2020	R\$ 18.408,84	R\$ 18.408,84
101	11/2020	14/12/2020	R\$ 15.995,17	R\$ 15.995,17
101	13/2020	15/12/2020	R\$ 317.179,35	R\$ 317.179,35
Total			R\$ 728.033,73	R\$ 728.033,73

Valor depositado em juízo a título de Contribuição Patronal: R\$ 728.033,73

Conforme pode-se verificar nos anexos o valor de **R\$ 728.033,73** estão demonstrados em relatório resumo geral da folha de pagamento, desmembrando esse resumo com os nomes dos servidores e confrontando com o relatório funcionário x cargos

afirmar-se que esses recolhimentos se referem a salários pagos para profissionais do magistério.

Logo, não restam dúvidas que os valores mencionados foram devidamente aplicados ao magistério, cumprido o mínimo exigido em lei, perfazendo 68,33%, diante do recálculo com a mensuração dos valores mencionados e aplicados ao magistério.

A título de recálculo seguem informações:

Informações SIM:

DESPESAS DO FUNDEB ds Sumario Item	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	24.644.720,00	24.644.720,00	24.025.422,63	97,49%	24.025.422,63	97,49%	0,00
13.1- Com Educação Infantil	5.930.000,00	8.971.008,45	8.955.972,28	99,83%	8.955.972,28	99,83%	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	18.714.720,00	15.673.711,55	15.069.450,35	96,14%	15.069.450,35	96,14%	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	13.392.920,00	13.392.920,00	10.161.552,98	75,87%	9.740.667,64	75,87%	420.885,34
14.1- Com Educação Infantil	4.424.848,00	4.424.848,00	3.354.520,07	75,81%	3.256.841,07	75,81%	97.679,00
14.2- Com Ensino Fundamental	8.968.072,00	8.968.072,00	6.807.032,91	75,90%	6.483.826,57	75,90%	323.206,34
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	38.037.640,00	38.037.640,00	34.186.975,61	89,88%	33.766.090,27	89,88%	420.885,34

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOSA PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1 - FUNDEB 60%	0,00
16.2 - FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	5.080.157,44
17.1 - FUNDEB 60%	3.845.647,57
17.2 - FUNDEB 40%	1.234.509,87
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	5.080.157,44

INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	29.106.818,17
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério $1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) \times 100$ %	55,74
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2)) / (11) \times 100$ %	24,66
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (19.1 + 19.2))$ %	19,60

Computando os valores correspondentes aos depósitos judiciais referentes aos depósitos das contribuições previdenciárias, os quais têm o condão de utilização para as receitas do FUNDEB, o recálculo proposto é o seguinte:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1- Receitas de Transferências do FUNDEB	36.205.591,11
2- Pagamentos dos Profissionais do Magistério	24.025.422,63
3- Pagamentos contribuições patronais dos Profissionais do Magistério através de notas extras depositadas na conta judicial em 2020	728.033,73
5- Total de deduções para fins de aplicação do FUNDEB	13.722,09
5- Total Líquido das despesas relativas à remuneração dos profissionais do magistério (2-5)	24.739.734,27
6- Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (6/1)	<u>68,33%</u>

Observa-se que no recálculo, acrescentaram-se os valores de R\$ 728.033,73 (Setecentos e vinte oito mil e trinta e três reais e setenta e três centavos), no FUNDEB 60%, que se referem aos depósitos judiciais a título de contribuições previdenciárias.

Com isso, as despesas passam a representar **68,33%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme demonstrado através dos relatórios do Recursos Humanos que estão relacionados somente aos profissionais da educação.

Não obstante, conforme preconizado pela Unidade Técnica, em consulta a dados do SIM-AM, verifica-se que o Município possuía em 31/12/2020 um superavit no valor de R\$ 4.548.406,82 na fonte 101, **valor esse acumulado dos depósitos judiciais ao longo dos anos de 2013 à 2020**, porém em consulta ao relatório disponibilizado pelo SIM-AM 2020, saldo bancário por conta bancária, disponível para consulta no menu “Relatórios Operacionais” temos um saldo bancário de R\$ 10.777,33, portanto, não há na conta bancária, além do valor acima citado, valores a serem gastos a título de superavit, vejamos:

IDPESSOA	IDCONTABACEN	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA
12244	4947	BANCO DO BRASIL S.A.	485	39804-7	1.1.1.1.1.02.01.01.07.00.0 0.00	Banco do Brasil S a Cta FUNDEB Feb 60% Banco 1 Ag: 0485-5 Conta: 39804-7	374.504,07	24.788.144,60

VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
25.151.871,34	10.777,33	101	FUNDEB 60% - EXERCICIO CORRENTE

Outro ponto importante para se destacar é o parecer de gestão do FUNDEB (peça 43), onde o conselho municipal reitera as justificativas apresentadas aqui, senão vejamos:

1- Falta da aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério:

O município demonstrou em recálculo os valores acrescidos de R\$ 728.033,73 (setecentos e vinte oito mil, trinta e três reais e setenta e três centavos), que se referem aos depósitos judiciais, relativo as notas extraorçamentárias. Com isso, as despesas passam a representar 68,33%.

E nos valores do superávit foram descontados os valores das notas extraorçamentárias dos exercícios anteriores.

Logo, não restam dúvidas que o conselho municipal fiscalizou e tem total amparo legal para certificar que as despesas com o magistério perfazem 68,33%, estando acima do limite mínimo previsto em lei 60%.

Ainda, deve-se ressaltar que no presente caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados ao presente caso, tendo em vista que no ano em questão, o município enfrentava a COVID-19, o que impossibilitou muitos municípios do

Brasil a não atingir o índice mínimo de educação, sendo promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022 como medida de prevenção a qualquer punição aos gestores dos exercícios de 2020 e 2021:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias".

Não obstante, em busca jurisprudencial observou-se que em casos análogos a ressalva ao item do FUNDEB é à medida que se impõem, vejamos:

Irregularidades formais. Ressalvas. Aplicação dos recursos do FUNDEB em desconformidade com as normas de regência. Comprovação. Determinações. Regularidade das contas com ressalvas e determinações. (TCE-PR 1770602013, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/07/2016)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO RESULTADOS DO EXERCÍCIO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO IMPROPRIEDADES REMESSA FORA DO PRAZO DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA SICOM DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO PELO TESOUREIRO NACIONAL A RESPEITO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

FINANCEIROS PARA O FUNDEB EM RELAÇÃO À RESPECTIVA QUANTIA DETALHADA NO ANEXO 10 REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO QUITAÇÃO. 1. O envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, no caso, os Balancetes Mensais, com atraso de apenas um mês, sendo os demais documentos enviados corretamente, enseja ressalva. em observância ao princípio da razoabilidade. 2. **Verificado que o gestor apresentou as contas com movimento em agência do Banco do Brasil, estando, contudo, uma parte em instituição financeira não oficial, é cabível recomendação a fim de que seja encerrada a movimentação e transferidos os recursos, mantendo-se apenas nos casos das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento.** 3. A divergência entre o valor informado pelo Tesouro Nacional a respeito da transferência de recursos financeiros para o FUNDEB em relação à respectiva quantia detalhada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, dada a sua irrelevância, caracteriza falha passível de ressalva no julgamento. 4. **Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, cujos registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, exceto quanto às impropriedades constatadas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012, e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestação de contas a este tribunal. (TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 32912020 MS 2030272, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3082, de 17/03/2022)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO LANÇAMENTO INADEQUADO NO PROGRAMA DO TRABALHO DE GOVERNO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO FUNÇÕES SUBFUNÇÕES PROJETOS E ATIVIDADES CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS POR VÍNCULO DO RECURSO SEPARADOS EM 60% E 40% DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO** **NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES TOTAIS PAGOS NO ANO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO COM RECURSOS DO FUNDEB CONTAS REGULARES COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO.** A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, com impropriedades que, **em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva das contas, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Kalícia de Brito França (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época), como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas no relatório voto; e pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos (conforme exposto no relatório-voto) nos moldes da Legislação vigente. Campo Grande, 27 de outubro de 2021. Conselheiro Jerson Domingos Relator

(TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 26722019 MS 1963701, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3008, de 06/12/2021)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS SOBRE AS IRREGULARIDADES INICIALMENTE

APONTADAS IMPROPRIEDADES AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS CONTAS REGULARES COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, **com exceção da impropriedade verificada que insuficiente para ocasionar a reprovação destas, as contas são julgada regulares com ressalva, a qual resulta na recomendação cabível.**

(TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 103192016 MS 1680940, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3292, de 07/12/2022)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIALE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CORRETA ELABORAÇÃO REGULARIDADE DEMONSTRAÇÃO DEFLUXO DE CAIXA PREENCHIMENTO EQUÍVOCO RESSALVA. Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais **estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, exceto quanto à Demonstração de Fluxo de Caixa DFC não devidamente preenchida, cujo equívoco pode ser considerado de natureza meramente formal, por não resultar prejuízo para a análise, declara-se a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 11 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraíso das Águas - FUNDEB, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira. Campo Grande, 11 de março de 2020. Conselheiro Jerson Domingos Relator. (TCE-MS - CONTAS DE GESTÃO: 113542016 MS 1678037, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2422, de 14/04/2020)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO ACÓRDÃO IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDOMUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB AUSÊNCIA DO DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSO

NO PRIMEIROTRIMESTRE SUBSEQUENTE DO EXERCÍCIO AUSÊNCIA DE LEI QUE INSTITUIU O FUNDEB NO ÂMBITO MUNICIPAL APLICAÇÃO DE MULTA ENCAMINHAMENTO DE LEI MUNICIPAL IMPROPRIEDADE REMANESCENTE FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTECONÔMICO QUE POSSA RESULTAR EM DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Embora constitua regra a aplicação total dos recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEB dentro do exercício correspondente, pode, sob a discricionariedade do Gestor, o valor, de até 5% dele, ser utilizado no primeiro trimestre subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. No entanto, a falta de abertura de crédito adicional para sua regular utilização é julgada como falha passível de ressalva, por considerar que não se caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, merecendo, contudo, a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar as citadas disposições legais. 2. O encaminhamento da lei específica de criação do FUNDEB no âmbito municipal supre a irregularidade quanto a sua ausência. 3. Afastadas as irregularidades apontadas nas contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, remanescendo apenas aquela passível de ressalva, as contas merecem o julgamento pela regularidade com ressalva, com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias a fim de corrigir a impropriedade identificada. 4. Parcial procedência do Pedido de Revisão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria. (TCE-MS - REVISÃO: 88602018 MS 1922875, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3197, de 04/08/2022)

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO EXECUTIVO MUNICIPAL GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO BALANÇO FINANCEIRO CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES COMPATIBILIDADE GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS OBEDIÊNCIA ANÁLISE PATRIMONIAL IMPROPRIEDADE DIFERENÇA APURADA NOS VALORES DA RECEITA E DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REGISTRADAS NO ANEXO 15 EM RELAÇÃO AOS VALORES REGISTRADOS NOS DEMAIS ANEXOS PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA

RECOMENDAÇÃO. Verificada a regularidade da gestão orçamentária, do Balanço Financeiro, que compatível com as demais conciliações, da situação patrimonial assim como da gestão fiscal e das aplicações de recursos financeiros, **por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, todavia, constatada impropriedade apurada nos valores da receita e da despesa orçamentária, registradas no Anexo 15, em relação aos valores registrados nos demais anexos, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e a recomendação ao atual Prefeito para que sejam observadas rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, que devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada Ajuste de Exercícios Anteriores e as devidas evidenciações em Notas Explicativas. PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2011, do Município de Jardim, gestão do Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito municipal no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar ao atual Prefeito Municipal para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que sejam efetuadas as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da diferença apurada nos valores da receita. (TCE-MS - BALANÇO GERAL: 040302012 MS 1293947, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2929, de 25/08/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS EXIGIDOS. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. ATUAÇÃO.

INTIMAÇÃO. RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA AO PRECEITO LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCE-MG - PA: 752421, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação: 08/07/2016)

*DENÚNCIA. INSPEÇÃO IN LOCO. RECURSOS DO FUNDEB. **AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI FEDERAL N. 11.494, DE 2007. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA DIVERSA À DO FUNDO. REGULARIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO. RECOMENDAÇÃO.** 1) CONSTITUI ILEGALIDADE GRAVE A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI FEDERAL N. 11.494, DE 2007, RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA. 2) VERIFICADA A RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDEB, DEIXA-SE DE APENAR OS GESTORES À ÉPOCA EM DECORRÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA EDUCAÇÃO EM CONTAS BANCÁRIAS DIVERSAS DAQUELA ESPECIFICAMENTE ABERTA PARA TAL FIM. 3) RECOMENDA-SE AO ATUAL GESTOR E AO ATUAL CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB QUE OBSERVEM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS A ELES IMPOSTAS, EM ESPECIAL QUANTO À COMPOSIÇÃO PARITÁRIA E ATUAÇÃO DO CONSELHO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEI N. 11.494, DE 2007. (TCE-MG - DEN: 799089, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 08/08/2017)*

Neste ínterim, dá leitura da vasta jurisprudência, verificou-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram devidamente aplicados ao caso, o que desde logo requer-se a aplicação ao presente caso, tendo em vista que conforme o recálculo o índice de aplicação ao FUNDEB fica em **68,33%**, portanto, acima do limite mínimo exigido por lei.

4. REQUERIMENTOS.

Diante dos fatos e documentos apresentados, requer-se, respeitosamente, o recebimento das presentes Razões de Contraditório, para ao final levar a regularidade das contas *in casu*, ou alternativamente, a regularidade com ressalva.

Oportunamente, sendo regularizado ou aplicada a ressalva ao item em questão, requer-se a elisão de qualquer multa pecuniária ao interessado.

Nestes termos, pede deferimento.

Castro/PR, 25 de abril de 2023.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
EX-PREFEITO MUNICIPAL